

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.733, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.733, de 2009, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

De acordo com a proposição, a criação e o funcionamento dessas ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

Apensado ao Projeto de Lei nº 4.733, de 2009, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.387, de 2009, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, que também dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Guajará-Mirim, em Rondônia.

Da mesma forma que o projeto principal, a proposição apensada autoriza o Poder Executivo a criar uma ZPE em Guarajá-Mirim, no Estado de Rondônia. A criação, as características, os objetivos e o

funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

O Projeto de Lei nº 4.733, de 2009, e seu apenso tramitarão, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, estabeleceu o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE no Brasil, o que possibilitou a criação de alguns desses enclaves em território nacional. No entanto, nenhum deles chegou a entrar em funcionamento.

Com a edição da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE, instrumento que hoje regula o funcionamento essas áreas, a matéria voltou a interessar ao Congresso Nacional, resultando na discussão e aprovação, no Senado Federal, de algumas proposições autorizando a criação de diversas zonas de processamento de exportação no território nacional.

As ZPE destinam-se à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. Tais empresas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias, concedidas com o objetivo de aumentar as exportações, estimular o desenvolvimento da economia e de novas tecnologias, além de diminuir os desequilíbrios regionais.

No momento, encontra-se para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.733, de 2009, que autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação no município de Guará-Mirim, no Estado de Rondônia.

A implantação da ZPE de Guajará-Mirim poderá trazer inúmeros benefícios para o comércio e a economia da localidade, pois a instalação de indústrias no município, além de melhorar sua infra-estrutura, expandirá por todo o seu entorno o dinamismo econômico decorrente das novas atividades a serem desenvolvidas. O aumento do comércio com o exterior, não temos dúvida, será capaz de gerar emprego e melhorar a renda da população da região, criando novas oportunidades para todos.

Ao Projeto de Lei nº 4.733, de 2009, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.387, de 2009, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, que também dispõe sobre a criação de uma ZPE no município de Guajará-Mirim. A proposição apensada é semelhante ao projeto principal, não havendo no entanto como aprovar os dois projetos, sem que seja elaborado um substitutivo, atrasando a aprovação da criação da ZPE, já que a matéria teria que retornar ao Senado. Além disso, o substitutivo elaborado seria também idêntico às duas proposições em análise. Assim, para que não haja atraso na tramitação da matéria – o que acreditamos seja o interesse de todos – e em nome do princípio da anterioridade, rejeitamos o projeto apensado.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.733, de 2009, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.387, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado SÉRGIO PETECÃO
Relator

2009_10821